



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

**Processo nº 1021434-56.2021.4.01.4000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 901750060, manifestar-se nos termos que seguem.

**I. DA SINOPSE PROCESSUAL**

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, movida pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, em face de ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ex-prefeito (01/01/2017 a 31/12/12/2020) e da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da inexecução execução do Termo de Compromisso nº 700037/2008, firmado com o FNDE e que tinha por objeto a construção de uma creche/pré-escola/escola infantil tipo B.

**Em manifestação de id. 889338078, este órgão ministerial requereu a assunção do polo ativo da demanda e, na oportunidade, aditou a inicial, requerendo a retificação do polo passivo para substituição de Arnilton Nogueira dos Santos, dada sua ilegitimidade, por MARCUS VÍNICIUS CUNHA DIAS, vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos.**

Empós, o juízo proferiu despacho de id. 901750060, determinando vistas ao MPF para se manifestar, especificamente, *acerca da ratificação do pedido de indisponibilidade de bens, outrora formulado pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI,*

	<p align="center">PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS- PI</p>	<p align="center">Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	---

*apontando e demonstrando, nesta ocasião, o preenchimento dos requisitos legais à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.429 (com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230).*

É o que basta relatar.

## **II. DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Prefacialmente, convém ressaltar que, segundo a jurisprudência amplamente consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, para a determinação da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa basta a constatação de fortes indícios da prática do ilícito civil correspondente.


Nesse contexto, deve ser presumido o risco de dilapidação ou oneração patrimonial pelos requeridos, a impossibilitar ou dificultar a efetividade de eventual condenação futura, conforme prevê a Tese n. 701, fixada, em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que já atrairia, considerando que permanece plenamente vigente, a incidência dos arts. 311, II e 927, III do CPC:

Tema 701/STJ (REsp 1366721/BA): É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".

Como forma de preservar a própria utilidade das demandas e garantir eventuais recomposições dos danos causados ao Erário, a Lei n.º 8.429/1992 estabeleceu a possibilidade da decretação de indisponibilidade dos bens dos réus como medida assecuratória do integral ressarcimento ao erário. Com as recentes alterações da Lei n.º 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, a matéria passou a ser disposta nos seguintes termos:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Por sua vez, o § 3º do art. 16 estabelece que:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS- PI	Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

O § 4º do referido artigo prevê a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens **sem a oitiva prévia do réu**, "sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida."

Pois bem. **No caso em tela, é inegável a presença do *fumus boni iuris***, diante do conjunto probatório colhido nos autos, que demonstram a inexecução do objeto do convênio, embora repassados integralmente os valores pelo FNDE.

**No ponto, é patente a prática de ato ímprobo por MARCUS VINÍCIUS CUNHA DIAS, vez que os recursos foram repassados durante sua gestão. Ademais, foi ele o responsável pela contratação e aditivos e pagamentos realizados à empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, mesmo não tendo esta concluído os serviços indicados, incorrendo, assim, em desvio de recursos públicos em favor de terceiro.**

**Por seu turno, a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA não executou os serviços nos moldes contratados, ainda assim, foi beneficiada com a integralidade da quantia repassada pelo FNDE, por força do convênio em questão, locupletando-se e gerando um enorme prejuízo à população pela ausência de funcionalidade do percentual já construído.**

Assim, conforme já destacado no aditamento à inicial, **a inexecução do objeto do convênio, associada ao efetivo pagamento à empresa que deveria concluir a obra, constitui enriquecimento ilícito da pessoa jurídica contratada, com franco prejuízo ao erário federal**, sendo tais condutas enquadradas nos arts. art. 9º, caput, art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII, e artigo 11, caput, e dos incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se que, o requerido MARCUS VINÍCIUS CUNHA DIAS assinou o contrato firmado com a empresa executora da obra, os pedidos de prorrogação e Aditivos de pgs. 106/110 e 149/166 do id. 889338079; a emissão da ordem de serviço (id. 5817153952); e o certificado de conclusão da obra (pg. 112 do id. 889338079).



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE PICOS-  
PI

Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP  
64600156 - Picos-PI  
Telefone: (89)34154900  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Por fim, a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA foi contemplada com os recursos federais para construção da creche, contudo, não executou os serviços correspondentes, os quais, ao fim e ao cabo, sequer têm utilidade. Desse modo, a empresa recebeu recursos públicos sem efetivar a contraprestação devida, locupletando-se em detrimento do Poder Público.

Desse modo, a fumaça do bom direito está evidenciada pela documentação encartada a estes autos, notadamente a constante do Inquérito Civil nº 1.27.001.000290/2017-39 (id. 889338079), que comprova a prática de atos de improbidade administrativa.


**Quanto ao periculum in mora**, ao tomar ciência da demanda, como em virtualmente todas as demandas que esse Douto Juízo já instruiu em relação a praticamente todos os requeridos em ações desta natureza, os requeridos acabarão por dilapidar seu patrimônio, dissiparão os seus bens ou os transferirão a terceiros, de modo a frustrar a futura recomposição do Erário. A demonstração cabal de como os requeridos reagirão ao serem citados constitui prova impossível de ser produzida, devendo o magistrado prudentemente valer-se das regras da experiência.

E essa é a regra, praticamente sem exceções, do cotidiano do foro, em que cumprimentos de sentença de ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa resultam quase que invariavelmente em insolvência, quando não se procedeu em tempo oportuno ao resguardo dos bens necessários, por meio da decretação da sua indisponibilidade.

A decretação da indisponibilidade dos bens, *inaudita altera pars*, é medida plenamente reversível e sem maiores consequências, bastando que a parte prontamente forneça garantias suficientes de sua solvência. Pelo contrário, depois que a parte requerida sumir com o seu patrimônio, tornar-se-á quase impossível, na prática, recuperar os ativos, por mais diligentes que sejam o Ministério Público Federal em requerer e o Juízo em decretar providências, resultando em prejuízo irremediável ao Erário e em uma afronta e um insulto à Justiça.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, uma vez que a propositura da ação de improbidade demonstra que o "fundado receio de dano de difícil reparação" (*periculum in mora*) é latente e dá-se em favor do interesse público para a devida penalização dos atos de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior revisão da medida, caso ela se revele desnecessária.

**Quanto aos valores a serem objeto de bloqueio**, convém frisar que, embora seja incontroversa a inexecução do objeto do convênio pelos documentos acostados aos autos (inclusive, o relatório fotográfico de pgs. 336/411 do id. 889338079), remanesce pendente a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS- PI	Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

indicação do montante a ser ressarcido, vez que não foi devidamente quantificado na inicial.

Destarte, para possibilitar a especificação do referido montante, nos moldes do art. 16, §5º, da Lei 8.429/92, resta esclarecer o percentual (in)executado, consoante já destacado por este *Parquet* em manifestação de id. 889338078. Para tanto, é necessária a intimação do FNDE, com vistas a elucidar este ponto.

### III. DOS REQUERIMENTOS


Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a intimação do FNDE para que esclareça qual o percentual executado da obra, bem como o valor do dano decorrente da inexecução parcial do objeto do convênio nº 700037/2008 (creche/pré-escola/escola infantil tipo B, no município de Novo Oriente), encaminhando a documentação pertinente;

b) o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, nos termos expostos alhures.

Picos, 1 de fevereiro de 2022.

**PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS- PI	Rua São Sebastião, Nº 1105, Canto Da Várzea - CEP 64600156 - Picos-PI Telefone: (89)34154900 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	--